

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999**

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos.”

**Autor:** Deputado SÉRGIO CARVALHO

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto ora em exame pretende acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995, dispondo que “na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos, é assegurada a participação mínima de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.”

Em sua justificação, o autor do projeto mostra que, apesar da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, no § 3º de seu art. 10, determinar, em relação às candidaturas às eleições proporcionais, que cada partido ou coligação apresente o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo, “na prática, entretanto, os partidos se deparam com muitas dificuldades para arregimentar o numero mínimo de candidatos exigido por lei”.

Ainda segundo o autor do projeto, o ilustre Deputado Sérgio Carvalho, essa dificuldade “se deve ao fato de que tem sido menosprezada a participação da mulher na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos.”

O objetivo desse projeto seria corrigir essa distorção, o que se conseguiria com a obrigatoriedade de participação na vida partidária, de um contingente mínimo de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa. Por outro lado, segundo a alínea e do mesmo dispositivo, cabe exame de mérito em matéria eleitoral. É o caso.

Este relator não vislumbra a menor eiva de inconstitucionalidade no projeto, tampouco de injuridicidade. Quanto à técnica legislativa a proposição merece reparos que serão feitos, através de emenda substitutiva. A construção frasal da proposta carece de rigor e economia de vocábulos. Esta observação, também serve à ementa, que deve ser corrigida.

No que concerne ao mérito, o projeto é oportuno e vem a contribuir para a efetiva participação da mulher na vida política, com repercussão positiva em toda a sociedade. Trata-se, enfim, de garantir à mulher, que tanto faz pelo Brasil, mecanismo institucional que assegure sua participação nos órgãos partidários. Tal mudança necessita de tempo para se efetivar, razão por que o art. 2º do projeto deve ser revisto.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, na forma da emenda substitutiva anexa, e, no mérito, vota por sua aprovação, também na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos.

**Autor:** Deputado SÉRGIO CARVALHO

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos, é assegurada a participação mínima das mulheres em trinta por cento. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator